



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003163-78.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JKS COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, é apelado JOÃO BATISTA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003163-78.2023.8.26.0223

Comarca: Guarujá

Apelante: Jks Comercio e Engenharia Ltda

Apelado: João Batista da Silva

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50014)

LOCAÇÃO – Bem móvel - Ação de cobrança – Ausente cerceamento de defesa – Prova documental suficiente – Relação ex locato não demonstrada – Reconhecimento de vínculo empregatício entre a autora e o réu – Subsídios que não prestigiam a inicial - Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito - Pedido improcedente – Litigância de má-fé configurada – Parte que formula pretensão que sabe estar destituída de fundamento - Penalidade mantida - Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JKS – COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. (fls. 159/177) contra r. sentença de fls. 154/156, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, Dr. Marcelo Machado da Silva, que julgou improcedente o pedido de cobrança formulado em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, condenando a requerente ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, reconhecendo, ainda, a prática de litigância de má-fé por parte da autora.

A apelante alega que havia a necessidade de dilação probatória. Afirma que postulou a juntada de novos documentos e a produção de prova oral. Invoca o art. 10 do CPC. Pede a anulação da r. sentença. No mérito, argumenta que o contrato firmado entre as partes é válido e produziu efeitos desde a sua celebração, 13/11/2018. O reconhecimento do vínculo empregatício não torna ineficaz o ajuste. A pretensão da autora deriva de uma relação civil, entre particulares. O próprio apelado confessa, tacitamente, ter assinado o aludido do contrato. Ademais,

a alegada desproporção entre os valores de aluguel do automóvel e aquele de remuneração do recorrido, por si só, não afasta a validade do contrato de empreitada. Por fim, insurge-se contra o reconhecimento de litigância de má-fé. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 184/188.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade, tampouco de insuficiência do preparo.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

A solução para o caso não pode ser diversa daquela adotada pelo MM. Juiz de Direito.

Inicialmente, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa.

A pretendida dilação probatória em nada alteraria o convencimento externado, tanto assim que aquela documental produzida se mostrou suficiente para a questão debatida.

De mais a mais, cabe ao magistrado decidir acerca da necessidade ou não da produção de provas, evitando, assim, a produção de diligências desnecessárias ou inúteis, nos termos do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mérito, ao que se vê da inicial, a autora diz que celebrou contrato de empreitada com o réu, existindo, no referido instrumento, cláusula de transporte na qual a contratante, ora apelante, forneceria um veículo Kombi, placas ETF 8694, “para locomoção até a obra, sendo de inteira responsabilidade do contratado, ora apelado, abastecimento, manutenção e multas decorrentes desde o início da obra”. Para tanto, restou avençado “um aluguel simbólico no valor de R\$ 1.500,00 por mês” (fls. 20). Em consequência, postula a condenação do recorrido ao

pagamento de R\$ 46.104,72 (quarenta e seis mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos).

O réu, por sua vez, afirma que o contrato é nulo, destacando que restou admitido pela autora como seu empregado, na função de encarregado de obras, em 13/11/2018. Inclusive, ingressou com demanda trabalhista, postulando o reconhecimento de vínculo empregatício.

Nesse aspecto, a r. sentença reunida às fls. 68 e seguintes não deixa margem à dúvida, existindo deliberação da Justiça Trabalhista julgando parcialmente procedente a ação movida por João Batista da Silva em face da apelante para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes no período compreendido entre 13/11/2018 a 19/03/2020 (fls. 81).

Daí porque, como bem ponderou o magistrado, na r. sentença:

“Não se sustenta a tese de que a relação locatícia deve prevalecer, independentemente do reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, na medida em que, conforme consta da r.sentença de fls. 68/83, confirmada em segundo grau de jurisdição e já transitada em julgado, “... os documentos de fls. 189 e seguintes indicam que era a primeira reclamada quem efetuava pagamentos ao Auto Posto Xixová, presumindo-se que os gastos com combustível e manutenção eram por ela custeados. Daí se conclui que era a primeira reclamada quem arcava com os custos decorrentes do uso de veículo, usado no seu interesse, para a consecução das atividades laborais.” (fl. 72).

A inserção da cláusula “Transporte” no ineficaz contrato de empreitada não possui natureza autônoma, particularmente porque, como se vê, o veículo era utilizado no exclusivo interesse da empregadora, com despesas por ela custeadas.

Na esteira, com o reconhecimento do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho considerou que o valor do

salário mensal a ser pago ao réu era de R\$2.200,00(dois mil e duzentos reais). A autora, nestes autos, sustenta que a locação foi estabelecida pelo valor mensal de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais). Respeitado o entendimento diverso, fere a lógica admitir que o empregado aceitaria firmar o contrato de trabalho com a empregadora por um salário de R\$2.200,00(dois mil e duzentos reais), e ao mesmo tempo firmar um contrato de locação de um veículo de propriedade da empregadora, para uso exclusivo no interesse da empregadora, por valor mensal de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), restando ao empregado, ora réu, a quantia mensal de apenas R\$700,00(setecentos reais).” (fls. 155).

Bem por isso, constatada a falsidade do contrato de empreitada (fls. 19/21), não há como atribuir validade e eficácia da cláusula “Transporte”.

A prova do fato constitutivo é da autora e ela não se desincumbiu desse ônus, havendo tão somente argumentos que foram suficientemente repelidos na defesa.

Por fim, não comporta modificação a aplicação de penalidade à autora.

De fato, o comportamento da apelante escapa aos limites impostos pela lei.

O ajuizamento de lide temerária e a alteração da verdade dos fatos, com o propósito de obter indevida vantagem, autorizam o reconhecimento da litigância de má-fé, sendo caso de aplicação de multa nos termos do artigo 81 do CPC.

A propósito, vale conferir:

“Na litigância temerária, a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei visa a compensar” (REsp nº 76.234-RS - 1ª Turma - Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Há prova satisfatória nesse sentido.
Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo majoro a verba honorária a ser paga pela apelante ao patrono do apelado para 15% sobre o valor da causa.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator